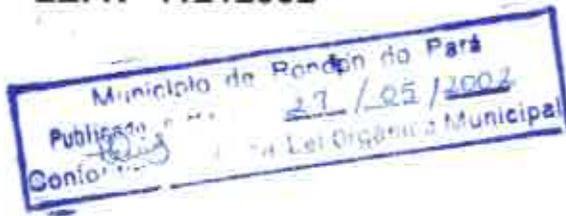




MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI Nº 412 /2002

DE 27 DE MAIO DE 2002



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE - CONSEMA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o **Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com caráter consultivo, normativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, de funcionamento permanente, nos assuntos referentes à proteção e à preservação ambiental no âmbito do Município.

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente-CONSEMA:

I – estudar, definir, propor e tomar providências para a política ambiental do município visando a proteção do Meio Ambiente, colaborando nos programas intersetoriais e interinstitucionais de proteção e recuperação do meio ambiente, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

II – propor normas para a conservação e a melhoria do meio ambiente do Município, com vistas à elevação da qualidade de vida de seus habitantes;

III – colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção ambiental;

IV – propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;

V – manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do Meio Ambiente;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

VI – identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade.

Art. 3º. O CONSEMA terá reuniões ordinárias no espaço de tempo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As reuniões extraordinárias do CONSEMA, realizar-se-ão sempre que houver manifestação de algum de seus membros à Presidência, e a critério desta.

§ 2º - As propostas dos membros serão submetidas à votação e serão consideradas aprovadas quando tiverem maioria simples entre seus membros.

§ 3º - As reuniões ordinárias somente serão realizadas quando houver o comparecimento de mais de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 4º - As propostas do CONSEMA serão transmitidas ao Prefeito Municipal, pela Diretoria.

Art. 4º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente compor-se-á dos seguintes membros, indicados pelos respectivos órgãos ou entidades de origem e designados por ato do Prefeito Municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Agricultura;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da EMATER;
- e) um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- f) um representante da Associação Comercial e Industrial de Rondon do Pará;
- g) Dois representantes do Sindicato das indústrias madeireiras;
- h) Dois representantes das Associações de Moradores, devidamente constituída e registrada;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

- i) um representantes do Grupo Escoteiro Xavante 18º-PA.
- j) Dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará.

Parágrafo Único – Para cada membro titular será previamente indicado um suplente.

Art. 5º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá 1(um) Presidente, 1(um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário Executivo, eleitos dentre seus membros, por maioria dos votos.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se maioria qualificada o voto da metade mais 1 (um) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período, uma única vez.

Art. 7º. O exercício das funções de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º. Os membros referidos no Art. 4º, quando em viagem a serviço do Conselho perceberão diárias no valor dos limites estabelecidos na tabela de diárias para os funcionários da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, quando não forem servidores do Município, bem como as respectivas passagens.

Art. 9º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente manterá intercâmbio com os órgãos de outras Administrações Municipais, bem como com as esferas Estadual e Federal, nos assuntos concernentes ao seu âmbito de competência, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para a defesa e recuperação do Meio Ambiente no Município.

Art. 10. O Conselho Municipal do Meio Ambiente sempre que cientificado de ações degradadoras do Meio Ambiente, proporá providências cabíveis à sua recuperação.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 11. O prazo para a instalação do Conselho Municipal do Meio Ambiente será de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Lei.

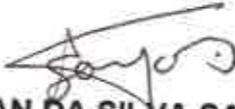
Art. 12. No prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rondon do Pará, 27 de Maio de 2002.


MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Rondon do Pará


ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão


AIDAN DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Agricultura